

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturos do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Meio, 5, Lisboa-1.

	Α:	SSINA	TURAS		
As três séries A 1.º série A 2.º série	Ano »	1600\$ 600\$ 600\$	Semestre »		850\$ 350\$ 350\$
A 3.ª série	))	600\$			350 <b>\$</b>
	Preço	avulso	por página,	\$50	
A estes	preços	acrescer	n os portes	do correio	0

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

# IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

# **AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

# SUMÁRIO

····

# Assembleia da República:

Lei n.º 71/77:

Concede ao Governo autorização para legislar sobre a criação e estrutura do ensino superior de curta duração.

Lei n.º 72/77:

Concede ao Governo autorização para legislar sobre matéria da competência do Ministério da Justiça.

Lei n.º 73/77:

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 209/77, de 26 de Maio, que procede à clarificação do conceito de desalojado e da situação de carência e estabelece orientações quanto a prestações específicas.

# Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea:

# Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea.

## Presidência do Conselho de Ministres:

## Resolução n.º 233/77:

Determina a cessação da intervenção do Estado instituída na Sociedade de Construções Joaquim Francisco dos Santos, L.<sup>da</sup>

## Declaração:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 209/77, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 195, de 24 de Agosto.

# Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Torna público ter o Governo da República Popular da China depositado a notificação da sua adesão à Convenção do Metro.

Torna público ter o Governo da Jugoslávia depositado o instrumento de adesão do Acordo complementar ao Acordo de Varsóvia para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional Realizado por Quem não Seja Transportador Contratual.

#### Ministério da Agricultura e Pescas:

# Portaria n.º 621/77:

Derroga a Portaria n.º 559/75, de 17 de Setembro, relativamente à expropriação dos prédios rústicos denominados «Pássaros de Cima» e «Julioa».

# Portaria n.º 622/77:

Derroga a Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto, relativamente à expropriação dos prédios rústicos denominados «Barroseiro» e «Amendoeira e Cabidinha».

# Portaria n.º 623/77:

Expropria os prédios rústicos denominados «Santa Catarina» e «Carradas de Baixo».

# Ministério dos Transportes e Comunicações:

# Portaria n.º 624/77:

Aprova e põe em execução a tabela de doenças e deformidades que conferem inaptidão para a admissão à Escola Náutica Infante D. Henrique.

#### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto-Lei n.º 410/77:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 484/75, de 4 de Setembro (Pagamento dos consumos de água verificados em estabelecimentos do Estado).

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

# Lei n.º 71/77 de 27 de Setembro

# Concede ao Governo autorização para legislar sobre a criação e estrutura do ensino superior de curta duração

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.°, alínea e), 168.° e 169.°, n.° 2, da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização para legislar sobre a criação e estrutura do ensino superior de curta duração e a sua inserção no esquema geral do ensino superior.

## ARTIGO 2.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei cessa em 15 de Outubro de 1977.

Aprovada em 9 de Agosto de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, Vasco da Gama Fernandes.

Promulgada em 1 de Setembro de 1977. Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

# Lei n.º 72/77 de 27 de Setembro

# Concede ao Governo autorização para legislar sobre matéria da competência do Ministério da Justiça

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.°, alínea e), 168.° e 169.°, n.° 2, da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização para legislar no sentido de atribuir competência aos juízes de instrução criminal para procederem a interrogatórios e decidir sobre a validade e manutenção da prisão de arguidos sujeitos ao foro militar, bem como para autorizarem a realização das diligências previstas no n.º 3 do artigo 337.º do Código de Justiça Militar.

# ARTIGO 2.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei cessa decorridos sessenta dias sobre a sua entrada em vigor.

# ARTIGO 3.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de Agosto de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, Vasco da Gama Fernandes.

Promulgada em 1 de Setembro de 1977. Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

# Lei n.º 73/77

de 27 de Setembro

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 209/77, de 26 de Maio, que procede à classificação do conceito de desalojado e da situação de carência e estabelece orientações quanto a prestações específicas.

A Assembleia da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

## ARTIGO ÚNICO

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 209/77, de 26 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 1.º

- 1. São considerados desalojados:
  - a) Os portugueses vindos das ex-colónias posteriormente a 1 de Setembro de 1974 e anteriormente a 30 de Novembro de 1976, que, numa delas, tivessem residêncial habitual;
  - b) Os portugueses que satisfaçam os requisitos do número anterior e tenham vindo, ou venham, para Portugal até 31 de Julho de 1977, desde que tenham sido forçados a abandonar o território por motivos independentes e estranhos à sua vontade;
  - c) Os portugueses que, em 1 de Setembro de 1974, tivessem residência habitual numa das ex-colónias, mas que, por virtude de doença ou férias, se encontrassem em Portugal a partir de data não anterior a 1 de Março do mesmo ano;
  - d) Os portugueses vindos das ex-colónias antes de 1 de Setembro de 1974 que tenham mais de 50 anos de idade e vinte de residência em qualquer delas, que, àquela data, viviam exclusivamente dos rendimentos de bens que lá possuíam e se encontrem agora em situação de carência, nos termos do artigo 3.º
- 2. A prova da condição de desalojado será apreciada casuisticamente pelo Alto-Comissário.

.,		• • •		• • •	• • •		• • •		• • •	• • •	• •		• • •	•••	• • •	•••	• •	• •	• •	•••	• •	• •	٠.
ARTIGO 2.°																							
l.			•••													<b>.</b>	٠.						
2.							• • •	• • • •									٠.	٠.					
	٠																						
4.	0	ล	noi	io	n	or	n	art	e	d	o	$\mathbf{F}$	st	ad	O	n	r	ev	7 i s	sto	•	n	c

4. O apoio por parte do Estado previsto no n.º 1 será retirado ao desalojado que, podendo fazê-lo, não procure emprego, ou que, injustificadamente, recuse posto de trablho que lhe seja proporcionado.

Aprovada em 10 de Agosto de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, Vasco da Gama Fernandes.

Promulgada em 1 de Setembro de 1977. Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

# ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA DEFESA NACIONAL

1.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma, com a nova redaçção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Códigos							
Capitu- los	Divisão Subdivi- são	Fun- cional	Económico	Rubricas	Reforços o inscrições	Anulações	Referência à autorizaçã ministeria
05				Despesas gerais da Força Aérea			
	05			Pessoal militar privativo da Armada em serviço na Força Aérea			
		2.04	06.00	Abonos diversos — Numerário:		İ	
				E — Subsídio de residência	60 000\$00	-\$-	(a)
			20.00	Bens duradouros Material militar:			
			20.01	De defesa e segurança	2 500 000\$00	_ <b>S</b> _	(a)
			24.00	Bens não duradouros Munições, explosivos e arti-			
			31.00	fícios	-\$- -\$-	2 500 000\$00 60 000\$00	(a) (a)
07				Encargos especiais da Defesa Nacional — EMGFA			
	01			Infra-estruturas comuns NATO			
	03			Despesas resultantes do Decreto-Lel n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964			
		2.01	06.00 14.00 21.00 23.00 27.00 30.00 38.00	Abonos diversos — Numerário	200 000\$00 -\$- -\$- 1 000 000\$00 -\$- 200 000\$00	-\$- 100 000\$00 500 000\$00 -\$- 500 000\$00 -\$-	(b) (b) (b) (b) (b)
	: 1			I — Subsídios a autarquias locais	-\$	200 000\$00	(b)
	;		39.00	Transferências — Empresas públicas;			
	! !			1 — Diversos	- <b>\$</b> -	100 000\$00	(b)
09	į :			Outros encargos especiais da Defesa Nacional			•
	01			Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente		:	
		2.01	39.00 44.00	Transferências — Empresas públicas Outras despesas correntes:	200 000\$00	-\$-	(b)
			44.09	Diversas	-5-	200 000\$00	(b)
					4 160 000\$00	4 160 000\$00	

<sup>(</sup>a) Despacho de 5 de Julho de 1977.

# PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

# Resolução n.º 233/77

Considerando que, por resolução do Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1975, publicada no

Diário do Governo, de 11 de Fevereiro de 1975, foi determinada a intervenção do Estado na Sociedade de Construções Joaquim Francisco dos Santos, L.da, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro;

Considerando que, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Econó-

<sup>(</sup>b) Despacho de 25 de Julho de 1977.

<sup>1.</sup>ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Setembro de 1977. — O Director, Francisco António Godinho Lobo.

mica, das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção, publicado no Diário da República, de 28 de Abril de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial que elaborou um relatório sobre a empresa, nos termos do diploma atrás citado, tendo procedido à audiência das partes interessadas, nomeadamente dos trabalhadores, directamente e através da respectiva comissão de trabalhadores;

Considerando que das conclusões do relatório da comissão interministerial ressalta que:

- A intervenção do Estado na empresa foi o culminar do aproveitamento por determinadas forças políticas de um conflito laboral surgido em meados de 1974, não se tendo revelado na prática o instrumento adequado a uma utilização rentável do potencial da empresa, antes se tendo limitado à cobertura do facto consumado, impossibilidade de a gerência continuar no exercício normal das suas funções;
- A data da intervenção, a empresa possuía uma estrutura técnica e administrativa que lhe permitia responder, com segurança, às solicitações do mercado, a qual foi profundamente afectada pelo afastamento de quadros técnicos e encarregados de reconhecida competência, com reflexos negativos na rentabilidade da empresa;
- Os detentores do capital privado detinham, à data da intervenção, direitos patrimoniais sobre a empresa, materializados nas reservas ocultas que permitiam o funcionamento da empresa;

Considerando que, embora os trabalhadores se tivessem pronunciado pela formação de uma empresa de capital misto, tal não se justifica, dado que:

- A situação financeira da empresa não aconselha que o seu saneamento se efectue a partir da transformação de créditos do Estado ou de instituições bancárias em capital social;
- Os titulares da empresa se declaram interessados em retomar a mesma e proceder ao seu saneamento financeiro e desenvolvimento, através do aumento do capital social, para além de colocarem à disposição da empresa terrenos já urbanizados ou com urbanizações em curso;
- A actividade exercida pela empresa não se enquadra entre os sectores vedados à iniciativa privada;

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Setembro de 1977, resolveu:

- a) Determinar, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1977, a cessação da intervenção do Estado, instituída na Sociedade de Construções Joaquim Francisco dos Santos, L.da, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, e a sua restituição aos respectivos titulares, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;
- b) Exonerar, a partir da mesma data, a comissão administrativa nomeada pelo n.º 2 da resolução que determinou a intervenção do Estado e fazer cessar a suspensão dos admi-

nistradores da empresa e o congelamento dos bens particulares dos sócios, determinados pelo n.º 1 da mesma resolução;

- c) Facultar, desde já, aos respectivos titulares a consulta na empresa de quaisquer elementos que, permitindo um conhecimento tão exacto quanto possível da situação da mesma, os habilitem à tomada das medidas necessárias à sua recondução ao normal exercício da gestão da empresa;
- d) Fixar o prazo de sessenta dias para a gerência elaborar um programa de actividades e correspondente proposta de saneamento financeiro, integrando, se necessário, a propositura de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Setembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

# Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, a Resolução n.º 209/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 195, de 24 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1, alínea i), onde se lê:

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Gabinete de Planeamento; Direcção-Geral de Planeamento Urbano; Fundo de Fomento da Habitação;

deve ler-se:

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Gabinete de Planeamento e Controlo; Direcção-Geral de Planeamento Urbanístico:

Fundo de Fomento da Habitação; Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano;

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Setembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, José Meneses.

# 

# MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

# Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da França, o Governo da República Popular da China depositou, em 20 de Maio de 1977, a notificação da sua adesão à

Convenção do Metro, assinada em Paris em 20 de Maio de 1875 e modificada em 6 de Outubro de 1921 em Sèvres.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Setembro de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Ennes*.

#### **Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Missão Permanente do México junto das Nações Unidas, o Governo da Jugoslávia depositou, em 24 de Março de 1977, o instrumento de adesão do Acordo complementar ao Acordo de Varsóvia para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional Realizado por Quem não Seja Transportador Contratual, aberto para assinatura em Guadalajara, em 18 de Setembro de 1961

Conforme o artigo xiv do Acordo, parágrafo 2, ele entrará em vigor para a Jugoslávia em 21 de Junho de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Setembro de 1977. — O Director-Geral, Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

# Portaria n.º 621/77 de 27 de Setembro

Aos prédios rústicos denominados «Pássaros de Cima» e «Julioa», expropriados pela Portaria n.º 559/75, de 17 de Setembro, foi atribuída uma pontuação de 113 960 pontos, calculada com base no primeiro parcelamento cadastral e aplicando a tabela de pontuação legal baseada nas tarifas de revisão do cadastro efectuado posteriormente.

Não parece, porém, curial aplicar a uma distribuição parcelar antiga tarifas actualizadas, devendo assim a pontuação a considerar para estes prédios rústicos ser calculada com base na distribuição cadastral da revisão do cadastro, já que é a esta que corresponde a tabela de pontuação publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho.

Segundo este critério, à área dos referidos prédios corresponde uma pontuação de 51 076,7 pontos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 559/75, de 17 de Setembro, relativamente à expropriação dos prédios rústicos denominados «Pássaros de Cima» e «Julioa», matriz cadastral 1B-B<sub>1</sub>, do concelho de Mourão, freguesia da Luz, com 550,0250 ha (equivalente a 113 960 pontos), propriedade de Fernanda Hermínia de Jesus Celorico Drago e a Filipe António e Hermínio Celorico Drago, menores.

Ministério da Agricultura e Pescas, 23 de Agosto de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, António Miguel Morais Barreto.

# Portaria n.º 622/77 de 27 de Setembro

Os prédios rústicos denominados «Barroseiro» e «Amendoeira e Cabidinha» foram indevidamente expropriados pela Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto, em nome de Jaime Sureda Correia.

Com efeito, os referidos prédios são compropriedade deste e dos herdeiros de Maria Lopes Marquês Correia

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto, relativamente à expropriação dos prédios rústicos a seguir identificados:

- 1 Barroseiro, situado na freguesia de S. Bento do Mato, concelho de Évora, matriz cadastral 3-H, com a área de 98,4750 ha (25 203,1 pontos).
- 2 Amendoeira e Cabidinha, situado na freguesia de S. Bento do Mato, concelho de Évora, matriz cadastral 1-H, com a área de 218,0250 ha (50 228,1 pontos).

Ministério da Agricultura e Pescas, 23 de Agosto de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, António Miguel Morais Barreto.

# Portaria n.º 623/77 de 27 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Secretário de Estado da Estruturação Agrária, nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar os prédios rústicos a seguir discriminados, propriedade de Manuel Bagulho de Santana Marques:

- 1 Santa Catarina, situado na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho de Alandroal, matriz cadastral 2-E, com a área de 336,5750 ha (36 526 pontos).
- 2 Carradas de Baixo, situado na freguesia de Ciladas, concelho de Vila Viçosa, matriz cadastral 8-C, com a área de 102,5000 ha (21 044,2 pontos).

Ministério da Agricultura e Pescas, 15 de Julho de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, António Miguel Morais Barreto.

# MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

# E COMUNICAÇÕES

# SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

# Portaria n.º 624/77 de 27 de Setembro

As condições de admissão e ingresso na Escola Náutica Infante D. Henrique têm vindo a ser alteradas progressivamente.

Assim, verificando-se recentemente a possibilidade de admissão de mulheres à frequência da Escola, torna-se necessária a inclusão em tabela actualizada das doenças ou deformidades próprias do sexo feminino.

Admitida a possibilidade de ingresso de cidadãos estrangeiros, julgamos pertinente aceitar as conclusões de exames feitos no país de origem, ressalvando, no entanto, a possibilidade de os repetir ou propor.

Considerando a conveniência de actualizar a tabela de doenças e deformidades que conferem inadaptidão para a admissão à Escola Náutica:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

- 1.º É aprovada e posta em execução a tabela de doenças e deformidades que conferem inadaptidão para a admissão à Escola Náutica Infante D. Henrique, anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.
- 2.º a) Compete à junta médica decidir aceitar, total ou parcialmente, os exames médicos feitos pelos candidatos estrangeiros no seu país de origem;
- b) Pode a junta médica proceder a novos exames médicos sempre que o entenda conveniente.
- 3.º É revogada a Portaria n.º 547/72, de 22 de Se-

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 1 de Setembro de 1977. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, António José Borrani Crisóstomo Teixeira.

# Tabela das doenças e deformidades que conferem inaptidão para admissão à Escola Náutica Infante D. Henrique

#### INDICE

- I) Constituição geral.
- II) Intoxicações.
- III) Alergias.
- IV) Doenças de carência, endócrinas e metabólicas.
- V) Doenças infecciosas e parasitárias.
- VI) Sangue. Orgãos hematopoéticos. Sistema linfático.
- VII) Coração e vasos sanguíneos.
- VIII) Brônquios, pulmões, pleuras e mediastino.
- IX) Boca e anexos.
- X) Estômago, esófago, intestino e peritoneu. XI) Fígado, vias biliares e pâncreas.
- XII) Sistema nervoso.
- XIII) Pele e anexos.
- XIV) Aparelho geniturinário (sexo masculino). XV) Aparelho geniturinário (sexo feminino).
- XVI) Ouvidos, vias respiratórias superiores e órgãos de fonação.
- XVII) Olhos e anexos.
- XVIII) Ossos, articulações, músculos e aponevroses.
  - XIX) Deformidades congénitas ou adquiridas.
  - XX) Perdas.

# I) Constituição geral

- 1. Altura inferior a:
  - a) 1,56 m dos 15 aos 16 anos;
  - b) 1,58 m dos 17 aos 18 anos;
  - c) 1,60 m para os restantes.
- 2. Falta de robustez, caracterizada por:
  - a) Indice de Pignet superior a 35;
  - b) Peso inferior a 50 kg ou menor do que a parte de altura que exceda 1 m, expressa em centímetros, menos 10;
  - c) Perímetro torácico (xifosternal), em repouso, inrior a 80 cm ou inferior a metade da altura, expressa em centímertos, menos 6.

3. Adiposidade desproporcionada à idade que prejudique o funcionamento de qualquer órgão ou aparelho.

#### II) Intoxicações

 Intoxicações crónicas, com manifestações somáticas ou psíquicas bem definidas, particularmente alcoolismo crónico e toximanias (morfina, ópio, heroína, cocaína, haxixe, etc.).

#### III) Alergias

5. Doenças alérgicas, com incapacidade e incompatibilidades.

# IV) Doenças de carência, endócrinas e metabólicas

- Avitaminoses em avançado grau de evolução.
- 7. Diabetes Melitus devidamente diagnosticada.
- 8. Distrofia adipogenital, doença de Addison ou outras das cápsulas supra-renais, hipertiroidismo ou hipotiroidismo ou outras doenças tumorais, inflamatórias ou degenarativas da tiróide e paratiróide ou quaisquer outras glândulas de secreção interna de ambos os sexos.

# V) Doenças infecciosas e parasitárias

- 9. Doenças infecciosas e parasitárias em evolução, particularmente tuberculose e lepra de qualquer grau ou locali-
- 10. Fístulas em evolução incompatíveis com a função a desempenhar.
- Hérnias ou eventrações.
- 12. Quistos dermóides ou outras formações congénitas em evolução incompatíveis com a função a desempenhar.
- 13. Artrite a reumatóide incapacitante, osteartrite ou reumatismo crónico e anquilosante que reduzam a capacidade funcional.
- 14. Úlceras em evolução de tratamento difícil e demorado.
- 15. Neoplasias (tumores malignos) em evolução.

## VI) Sangue. Órgãos hematopoéticos. Sistema linfático

- 16. Anemias pronunciadas de tratamento demorado.
- 17. Diáteses hemorrágicas insusceptíveis de fácil tratamento.
- 18. Leucoses (mielose e linfadenose) base das leucemias.
- 19. Linfogranulomatose maligna (doença de Hodgkin).
- 20. Poliglobulias e esplenomegalias de várias etiologias, acentuadas, de difícil ou demorado tratamento.
- 21. Estados inflamatórios, degenerativos ou tumorais avançados de difícil e demorado tratamento.

# VII) Coração e vasos sanguíneos

- 22. Alterações da frequência e do ritmo cardíaco com congénitas da posição do coração ou da sua conformação, incluindo os grandes vasos, que possam causar pertur-bações incompatíveis com a função a desempenhar em ambos os sexos.
- 23. Hipertensão arterial. Hipotensão, quando prejudique as funções orgânicas e equilíbrio económico.
- 24. Insuficiência coronária confirmada clínica, electrocardiograficamente ou por outros meios de diagnóstico.
- Outras cardiopatias, processos inflamatórios degenerativos ou tumorais do miocárdio, endocárdio, pericárdio e vasos sanguíneos.
- 26. Arterites, flebites ou doenças dos capilares de difícil tratamento.
- 27. Varizes evidentes de qualquer localização, em particular dos membros inferiores, que possam comprometer funcionalmente os serviços a desempenhar e de difícil tra-

# VIII) Brônquios, pulmões, pleuras e mediatino

- 28. Alterações anatómicas, adquiridas ou congénitas, dos pulmões, pleuras ou mediastino susceptíveis de evolução progressiva ou virem a causar perturbações funcionais.
- 29. Aderências pleurais extensas que possam diminuir a capacidade respiratória ou outras perturbações funcionais.

- Asma essencial de múltiplas etiologias, com acessos frequentes e intensos.
- 31. Bronquectasias, bronquite crónica de grau avançado, derrames pleurais ou outros processos inflamatórios crónicos bem definidos ou suas sequelas acentuadas que provoquem alterações funcionais incompatíveis com a função a desempenhar.

#### IX) Boca e anexos

32. Afecções crónicas da boca ou seus anexos que perturbem a fonação e a mastigação de forma a comprometer a função a desempenhar ou sejam de difícil ou demorado tratamento, assim como número avultado de cáries dentárias não tratadas.

33. Malformações congénitas e alterações adquiridas da abóbada palatina e arcada dentária ou luxações recidivantes temporo-maxilares, com acentuadas repercussões na fonação e outras incompatíveis com as funções a desempenhar.

# X) Estômago, esófago, intestinos e peritoneu

- 34. Alterações anatómicas, congénitas, adquiridas, degenerativas tumorais, orgânicas ou inflamatórias do tubo digestivo, peritoneu ou parede abdominal que possam comprometer acentuada ou gravemente as funções a desempenhar.
- 35. Úlceras do esófago, estômago e duodeno ou de qualquer segmento do intestino.

#### XI) Fígado, vias biliares e pâncreas

- Processos degenerativos ou tumorais do fígado, pâncreas e vias biliares ou pancreáticas e outros processos inflamatórios
- 37. Icterícias, embora de causas mal definidas.
- Colecistopatia, hepatites ou pancreatites crónicas, com acentuada repercussão nas funções a desempenhar.

# XII) Sistema nervoso

- Alterações morfológicas cranioencefálicas ou raquiomedulares congénitas ou acidentais incompatíveis com a função a desempenhar.
- Doenças do sistema nervoso central ou periférico de evolução subaguda ou crónica e não susceptíveis de adequada adaptação funcional às exigências do serviço.
- 41. Epilepsia em qualquer das suas formas.
- Gaguez e outras perturbações da linguagem articulada bastante acentuadas.
- 43. Neurolues de qualquer grau ou forma.
- 44. Miopatias.
- 45. Hipermotividade ou tiques muito acentuados.
- 46. Neuroses. Psiconeuroses. Reacções psicopáticas. Psicoses.
- 47. Perturbações angioneuróticas ou distonias neurovegetativas rebeldes ao tratamento e não susceptíveis de adaptação funcional às exigências do serviço.
- 48. Tumores dos centros nervosos. Seringomielia.
- Perturbações nervosas consecutivas a toxicomanias bem averiguadas e incompatíveis com as exigências do serviço.

# XIII) Pele e anexos

- Dermatoses de tratamento demorado, causando incompatibilidade com o serviço a desempenhar.
- Elefantíases muito acentuadas, em especial as dos membros inferiores.

# XIV) Aparelho geniturinário (sexo masculino)

- 52. Alterações anatómicas, lesões inflamatórias acentuadas e evidentes, degenerativas, tumorais ou outras de todo o aparelho geniturinário susceptíveis de causarem perturbações funcionais incompatíveis com o serviço.
- Afecções inflamatórias crónicas ou tumorais do testículo ou do epidimo em especial.
- Doenças venéreas em actividade, agudas, crónicas ou suas consequências, interferindo com o serviço.

- 55. Enuresia de variadas etiologias, quando devidamente averiguada.
- Hidronefrose e pionefrose ou litíase renal averiguada radiologicamente.
- Rim único ou flutuante, quando devidamente comprovados.
- 58. Hidrocele ou varicocele acentuados.
- Fimose acentuada, espispádias ou hipospádias peniscrotais ou perineoscrotais,
- 60. Criptorquídea bilateral ou perda dos dois testículos.
- 61. Hermafroditismo.

# XV) Aparelho geniturinário (sexo feminino)

- Alterações anatómicas de qualquer segmento do aparelho geniturinário susceptíveis de causar perturbações funcionais.
- 63. Hidronefrose e pionefrose ou litíase renal averiguada radiologicamente.
- Rim único ou flutuante, quando devidamente comprovados.
- 65. Doenças venéreas em actividade, aguda ou crónica e suas consequências a interferir no serviço, nomedamente vulvites, bartolinites, vaginites, cervicites, endometrites, salpingites e inflamações periuterinas.
- Enuresia de diferentes etiologias, quando devidamente averiguada.
- Desvios uterinos acentuados tanto em anteversão e anteflexão como sobretudo em retroversão e retroflexão.
- 68. Dismenorreias, com averiguada e acentuada repercussão no sistema nervoso vegetativo, nevrosidade excessiva ou psicose influenciando as funções a desempenhar.
- Prolapsos genitais e inversão uterina.
- Tumores fibrosos do útero, neoplasias do colo e cancro uterino.
- 71. Quistos do ovário.
- 72. Hermafroditismo.

# XVI) Ouvidos, vias respiratórias superiores e órgãos da fonação

- 73. Perda da acuidade auditiva num ouvido uperior a 20 dB medida nas frequências úteis (audiómetros, radioeléctricos ou fonógrafos), ainda que normal no outro.
- 74. Qualquer outra doença ou deformidade do ouvido externo médio ou interno de tratamento demorado e incompatível com os serviços a desempenhar ou causando diminuição da acuidade auditiva abaixo do limite permitido.
- 75. Labirintopatias de causas diversas, agudas ou crónicas.
- 76. Doenças agudas e crónicas da mastóide.
- Otites médias purulentas crónicas simples ou colesteomatosas.
- Otites médias agudas supuradas de tratamento prolongado ou suspeitas de alterações cicatriciais definitivas da caixa ou da membrana do tímpano.
- Atrésias congénitas ou adquiridas do conduto auditivo externo, de tratamento incerto ou reduzindo a acuidade auditiva abaixo dos limites estabelecidos.
- 80. Polipose nasal e rinite atrófica ou ozena.
- 81. Outras alterações congénitas ou doenças orgânicas das vias aéreas superiores (faringe, laringe, traqueia) e cavidades acessórias, causando perturbações funcionais de tratamento difícil e incompatíveis com os serviços a desemepenhar.

#### XVII) Olhos e anexos

- 82. Acuidade visual inferior a 4/10 num olho e a 2/10 no outro, ou a 3/10 em ambos, salvo se, com correcção, atingir 10/10 num e, pelo menos, 5/10 no outro. A correcção não poderá ultrapassar 4.0 dioptrias esféricas e 1.50 cilíndricas.
- Alterações da percepção cromática reveladas por um sentido tricromático anormal (tipo Hart e Rayleigh) ou dicromático (tipo Dalton e Nagel).
- 84. Sentido luminoso insuficiente.
- Defeitos congénitos da coróide (colaboma) ou da íris, ausência de pigmento (albinismo).
- Síndroma de glaucoma, irite ou curoidite extensa ou progressiva.

- Diplopia, degenerescência crónica da retina levando a hemeralopia (cegueira nocturna).
- 88. Destruição completa ou extensa das pálpebras, aderências entre si (anquilobléfaro) ou ao globo ocular (simbléfaro), inversão das pestanas (triquíase), queda da pálpebra superior (ptose), blefarospasmo ou blefarite crónica.
- Epífora acentuada, dacriocistite crónica ou fístula lacrimal.
- Tracoma (conjuntivite granulosa e contagiosa), conjuntivite crónica, xeroftalmia (carência de vitamina A).
- 91. Pterígio invadindo acentuadamente a área pupilar.
- Tumores malignos das pálpebras ou do globo ocular, mesmo operados.
- 93. Perda anatómica ou funcional de qualquer dos olhos.
- Repercussão ocular de doenças do sistema nervoso central.
   Opacidade do cristalino ou da sua cápsula, cataratas em qualquer grau ou natureza.
- Irregularidades de forma da íris, sinéquias anteriores e posteriores capazes de reduzir a acuidade visual abaixo do mínimo permitido.
- 97. Nistagno nas suas diferentes etiologias, congénito ou adiqurido, estrabismo pronunciado, saliência do globo ocular (exoftalmia, doenças de Basedow) ou retracção do mesmo (enoftalmia).
- Retinite proliferante, deslocamento da retina, neurorretinites, nevrite óptica, atrofia do nervo óptico ou retinite pigmentosa.
- Queratite crónica, úlcera da córnea, córnea saliente (estafiloma) ou capidade da córnea invadindo a zona pupilar e reduzindo a acuidade visual abaixo do mínimo permitido.

# XVIII) Ossos, articulações, músculos e aponevroses

- 100. Cicatrizes viciosas muito pronunciadas, existência de osteossínteses (próteses) e todas as lesões residuais póstraumáticas que produzam ou possam produzir perturbações funcionais ou deformidades incompatíveis com os serviços a desempenhar.
- 101. Lesões inflamatórias, degenerativas, tumorais e todas as doenças dos ossos, articulações, músculos, aponevroses e tendões que ocasionem perturbações incompatíveis com o serviço ou sejam de demorado ou difícil tratamento.

# XIX) Deformidades congénitas ou adquiridas

- 102. Deformidades do tórax de qualquer natureza que ocasionem perturbações incompatíveis com o serviço a desempenhar.
- 103. Malformações e desvios acentuados na coluna vertebral incompatíveis com o serviço a desempenhar.
- 104. Deformidades da clavícula ou da omoplata, quando dificultem os movimentos necessários ao desempenho da função
- 105. Encurtamento de qualquer membro ou seu segmento que cause perturbações incompatíveis com os serviços a desempenhar ou, para os membros inferiores, que cause claudicação bastante pronunciada na marcha.
- Cotovelo varo ou valgo muito pronunciado a dificultar o desempenho da função.
- 107. Mão bota ou outra anomalia incompatível com o serviço. 108. Joelho varo ou valgo pronunciado incompatível com o
- serviço. 109. Pé boto, pé plano e outras deformidades dos pés que causem perturbações incompatíveis com o serviço.
- 110. Posição viciosa dos dedos dos pés ou outras deformidades que possam dificultar a marcha ou uso do calçado.
- 111. Dedos supranumerários das mãos ou pés, quando causem perturbações funcionais.

#### XX) Perdas

#### 112. Perdas:

- a) Perda total ou parcial de qualquer dos polegares;
   b) Perda total de qualquer dos indicadores ou de
- duas das suas falanges;
- c) Perda total de dois dedos ou de duas falanges em dois dedos da mesma mão;
- d) Perda de duas falanges do dedo médio e de uma do dedo indicador;
- e) Perda simultânea de uma falange dos dedos indicador, médio e anelar;
- f) Perda de um dedo e de uma falange de outro entre os três últimos da mesma mão;
- g) Perda de qualquer dos dedos grandes do pé ou de uma das suas falanges;
- h) Perda simultânea de uma falange dos quatro últimos dedos do pé;
- i) Todas as demais perdas ou deformidades, além das mencionadas, e que possam prejudicar as funções orgânicas ou dificultar os serviços a desempenhar.

Nota. — Não deve ser considerada como causa de icapacidade o facto de um candidato não satisfazer a uma só das condições estipuladas nas alíneas do n.º 2 de I).

O Secretário de Estado da Marinha Mercante, António José Borrani Crisóstomo Teixeira.

# \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

# MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

# Decreto-Lei n.º 410/77 de 27 de Setembro

Suscitando-se dúvidas acerca da regulamentação existente do Decreto-Lei n.º 484/75, de 4 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É alterado o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 484/75, que passa a ter a seguinte redacção:

1. Os estabelecimentos do Estado que prossigam conjunta ou separadamente actividades de natureza fabril ou comercial ficam sujeitos ao pagamento de uma tarifa de 3\$50/m³ pelos consumos de água verificados desde 1 de Janeiro de 1975 até à publicação de regulamentação adequada pelo Secretário de Estado dos Recursos Hídricos e do Saneamento Básico.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 14 de Setembro de 1977. Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.